



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 25 de agosto de 2016

Edição nº 1425, Pág. 1

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS.....	1
ATAS.....	4
ACÓRDÃOS	10
PRIMEIRA CÂMARA	10
PAUTAS.....	10
ATAS.....	10
ACÓRDÃOS	10
SEGUNDA CÂMARA	10
PAUTAS.....	10
ATAS.....	10
ACÓRDÃOS	10
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	10
ATOS NORMATIVOS.....	10
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	10
DESPACHOS	10
PORTARIAS	10
ADMINISTRATIVO	10
DESPACHOS	10
EDITAIS	10

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

PAUTA DA 31ª SESSÃO ORDINÁRIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JUNIOR, EM SESSÃO DO DIA 30 DE AGOSTO DE 2016.

JULGAMENTO ADIADO:

CONSELHEIRO RELATOR: MÁRIO MANOEL COELHO DE MELLO
(Com Vista a Cons. Yara Lins R. dos Santos)

1) PROCESSO Nº 3603/2015

Obj.: Representação com pedido de Medida Cautelar

Órgão: Casa Civil – Prefeitura de Manaus

Interessados: Servengloc Serviços e Locação de Equipamentos Ltda.

Representados: Paulo César da Silva Câmara, Marilucia Meireles de Lima

Procurador: (a) Elizângela Lima Costa Marinho

Advogado (a): Monique Tribuzy Mello de Oliveira – OAB/Am 8.869
Ketlen Anne Pontes Pina – OAB/Am 4.818

1.1) PROCESSO Nº 4913/2015

Obj.: Representação com pedido de Medida Cautelar

Órgão: Casa Civil – Prefeitura de Manaus

Procurador: (a) Elizângela Lima Costa Marinho

Advogado (a): Marcos Ricardo Herszon Cavalcanti – Procuradora do Município

Ana Beatriz da Motta Passos Guimarães – Proc. Do Município

CONSELHEIRO CONVOCADO: MÁRIO COSTA FILHO

(Substituindo o Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro)

(com vista ao Cons. Conv. Alípio Reis F. Filho)

1) PROCESSO Nº 11.984/2016

Anexos: 10.103/2013, 12.371/2014

Obj.: Recurso de Revisão

Órgão: Câmara de Itamarati

Recorrente: Haroldo Gomes Maia

Procurador: (a) Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Advogado (a) Eduardo Alves Marinho – OAB/Am 7.413

CONSELHEIRO SUBSTITUTO: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO
(Com Vista a Cons. Yara Lins R. dos Santos)

1) PROCESSO Nº 11.657/2016

Anexos: 10.744/2014

Obj.: Recurso de Revisão

Órgão: TJAM

Recorrente: Vera Lúcia Figueiredo de Menezes do Nascimento

Procurador: (a) Elissandra Monteiro Freire Alvares

Advogado (a) Affimar Cabo Verde – OAB/RJ e OAB/Am 73.974 e A-229
E demais advogados da Sra. Vera Lúcia

CONSELHEIRO SUBSTITUTO: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO
(Com vista ao Procurador Carlos Alberto)

1) PROCESSO Nº 7060/2013 (4VIs)

Anexos: 5425/2001, 5556/2009, 7575/2000, 4184/2004, 6263/2000, 10.769/2001, 6264/2000

Obj.: Embargos de Declaração, em Recurso de Revisão

Órgão: Prefeitura de Presidente Figueiredo

Recorrente: Antonio Fernando Fontes Vieira

Procurador: (a) Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Advogado (a) Antonio Ribeiro da Costa Filho – OAB/Am 910

JULGAMENTO EM PAUTA:

CONSELHEIRO RELATOR: JULIO CABRAL

1) PROCESSO Nº 1651/2015 (5VIs)

Obj.: Prestação de Contas, exercício 2014

Órgão: SETRAB

Responsável: (eis) Maria Francinete Correia de Lima

Procurador: (a) Ademir Carvalho Pinheiro

2) PROCESSO Nº 1534/2015 (6VIs)

Obj.: Prestação de Contas, exercício 2014

Órgão: FUNTEC

Responsável: (eis) Wania Tereza de Assis Lopes

Procurador (a) Fernanda C. V. Mendonça

3) PROCESSO Nº 10.725/2015

Obj.: Prestação de Contas, exercício 2014

Órgão: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Lábrea – Lábreaprev

Responsável: (eis) Rosifran Batista Nunes

Procurador (a) Fernanda C. V. Mendonça

Advogado (a) José Lourenço Gadelha – OAB/AM 2.220 – Procurador Jurídico de Lábrea

4) PROCESSO Nº 1373/2016

Anexos: 2050/2015, 2071/2015, 1106/2014

Obj.: Recurso de Revisão

Órgão: Prefeitura de Urucará

Recorrente: Felipe Antônio

Procurador: (a) Fernanda Cantanhede V. Mendonça

Advogado (a) Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/Am 4.331 e outros

5) PROCESSO Nº 12.245/2016

Anexos: 13.063/2016





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 25 de agosto de 2016

Edição nº 1425, Pag. 2

Obj.: Recurso de Revisão

Órgão: SEMED

Recorrente: Raimunda Pacheco Sales

Procurador: (a) Elizângela Lima Costa Marinho

6) PROCESSO Nº 12.515/2015

Anexos: 10.669/2015

Obj.: Recurso de Revisão

Órgão: Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado – FMT/HVD

Recorrente: Maria das Dores Nogueira Noronha

Procurador: (a) Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

7) PROCESSO Nº 10.503/2016

Anexos: 11.106/2015, 11.513/2015

Obj.: Recurso de Revisão

Órgão: Prefeitura de Itacoatiara

Recorrente: Joaquim Fernandes de Abreu Neto

Procurador: (a) Evanildo Santana Bragança

8) PROCESSO Nº 1892/2015

Anexos: 6457/2007, 1391/2008

Obj.: Recurso de Revisão

Órgão: Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Barcelos - FAPEM

Recorrente: Otávio Augusto Almeida da Silva

Procurador: (a) Evanildo Santana Bragança

Advogado: (a) Paula Andréa B.A. Lima Nascimento – OAB/Am 3.514

9) PROCESSO Nº 1936/2016

Anexos: 3664/2010

Obj.: Recurso Ordinário

Órgão: SEMED

Recorrente: Helena Fernandes Vieira

Procurador: (a) Ruy Marcelo A. de Mendonça

Advogado: (a) Ricardo Queiroz de Paiva – Defensor Público

CONSELHEIRO RELATOR: ÉRICO DESTERRO E SILVA

1) PROCESSO Nº 1540/2016

Anexos: 3308/2015, 631/2013, 4951/2011

Obj.: Recurso de Revisão

Órgão: Prefeitura de Presidente Figueiredo

Recorrente: Neilson da Cruz Cavalcante

Procurador: (a) Evanildo Santana Bragança

Advogado: (a) Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/Am 4.331 e outros

2) PROCESSO Nº 10.972/2015

Obj.: Prestação de Contas, exercício de 2014

Órgão: Prefeitura de Santo Antonio do Içá

Responsável: (eis) Abraão Magalhães Lasmar

Procurador: (a) Ademir Carvalho Pinheiro

Advogado: (a) Amanda Gouvêa Moura – OAB/Am 7.222
(Bandeira de Melo & Barbirato Advogados)

3) PROCESSO Nº 1957/2016

Anexos: 144/2011, 707/2016, 1755/2015

Obj.: Recurso de Revisão

Órgão: SEPROR

Recorrente: Eliete da Cunha

Procurador: (a) Fernanda Cantanhede V. Mendonça

Advogado: (a) Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/Am 4.331 e outros

CONSELHEIRO RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

1) PROCESSO Nº 912/2016

Obj.: Representação com pedido de medida cautelar

Órgão: Prefeitura de Presidente Figueiredo

Procurador: (a) Ademir Carvalho Pinheiro

Advogado: (a) Bruno Vieira da Rocha Barbirato – OAB/Am 6.975 e outros

2) PROCESSO Nº 2203/2014

Anexos: 6222/2011

Obj.: Prestação de Contas de Convênio nº 6/2010

Órgão: SEMASDH

Responsável: (eis) Sildomar Abtibol e Celso Batista de Oliveira Filho

Procurador: (a) Elissandra Monteiro Freire Alvares
e Fernanda C. Veiga Mendonça

2.1) PROCESSO Nº 6222/2011

Obj.: Denúncia

Órgão: Ministério Público do Estado do Amazonas

Interessado: (a) Escola Agrícola Rainha dos Apóstolos

Procurador: (a) Roberto C. Krichanã da Silva

Advogado: (a) Paulo José Vieira Lopes Donato Lopes

CONSELHEIRA RELATORA: YARA LINS DOS SANTOS

1) PROCESSO Nº 1400/2014 (5VIs)

Obj.: Prestação de Contas, exercício de 2013

Órgão: FEH

Responsáveis: Sidney Robertson Oliveira de Paula

Procurador: (a) Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

2) PROCESSO Nº 653/2016 (5VIs)

Obj.: Representação com pedido de medida cautelar

Órgão: Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do

Estado do Amazona

Representante: RPJ Comércio e Serviços da Amazônia Ltda.

Representado: Comissão Geral de Licitação do Poder Executivo e IDAM

Procurador: (a) Elissandra Monteiro Freire Alvares

Advogado: (a) Eduardo Bonates Lima – OAB/Am 4.076

Ronaldo Lázaro Tiradentes – OAB/Am 4.113

3) PROCESSO Nº 4118/2013 (2VIs)

Obj.: Denúncia

Órgão: Associação dos Anestesiologistas do Amazonas

Interessado: CGL

Procurador: (a) Elizângela Lima Costa Marinho

4) PROCESSO Nº 1519/2016

Anexos: 2303/2009, 4152/2008, 2540/2008

Obj.: Recurso de Revisão

Órgão: Prefeitura de Manicoré

Recorrente: Emerson Pedraça de França e Hermosa Batista Bezerra

Procurador: (a) Elizângela Lima Costa Marinho

Advogado: (a) Marco Antônio Souza Ribeiro da Costa – OAB/Am 10.768

Ingrid Ventilari de Figueiredo – OAB/Am 4.658

5) PROCESSO Nº 1537/2016

Anexos: 4240/2011, 1399/2010

Obj.: Recurso de Revisão

Órgão: Prefeitura de Ipixuna

Recorrente: Ana Maria Farias de Oliveira

Procurador: (a) Carlos Alberto Souza de Almeida

Advogado: (a) Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/Am 4.331 e outros



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 25 de agosto de 2016

Edição nº 1425, Pág. 3

6) PROCESSO Nº 10.976/2014

Anexos: 10.454/2014

Obj.: Prestação de Contas, exercício 2013

Órgão: Câmara de Amaturá

Responsável: Daniel Lima Leandro

Procurador: (a) Evanildo Santana Bragança

7) PROCESSO Nº 2115/2016

Anexos: 7103/2012, 2329/2015, 1363/2016, 1204/2016

Obj.: Recurso de Revisão

Órgão: SEC

Recorrente: Robério dos Santos Pereira Braga

Procurador: (a) João Barroso de Souza

Advogado: (a) Adson Soares Garcia – OAB/Am 6.574

8) PROCESSO Nº 2615/2016

Anexos: 1467/2011, 859/2008, 6/2008, 6855/2007, 2119/2007

Obj.: Recurso de Revisão

Órgão: Prefeitura de Manicoré

Recorrente: Emerson Pedraça de França

Procurador: (a) Ademir Carvalho Pinheiro

Advogado: (a) Marco Antônio Souza Ribeiro da Costa – OAB/Am 10.768
Ingrid Ventilari de Figueiredo – OAB/Am 4.658

9) PROCESSO Nº 2709/2011 (6VIs)

Obj.: Denúncia

Órgão: Prefeitura de Manaquiri

Interessado: Arlei Silva Santos

Procurador: (a) Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Advogado: (a) Gina Moraes de Almeida – OAB/Am 7.036
Denise Morgado Junqueira – OAB/Am 6.999

CONSELHEIRO RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

1) PROCESSO Nº 10.925/2015

Obj.: Embargos de Declaração, em Prestação de Contas, exercício de 2014

Órgão: Câmara de Uruará

Responsáveis: Nixon de Castro Guimarães

Procurador: (a) João Barroso de Souza

2) PROCESSO Nº 599/2016

Anexos: 1978/2012

Obj.: Recurso de Reconsideração

Órgão: Câmara de Fonte Boa

Recorrente: Francisco Aroldo Araújo Coelho

Procurador: (a) Evelyn Freire de Carvalho

CONSELHEIRO CONVOCADO: MÁRIO COSTA FILHO

(Substituindo o Cons. Ari Moutinho Júnior)

1) PROCESSO Nº 11.100/2015

Anexos: 11.097/20144

Obj.: Embargos de Declaração, em Recurso de Reconsideração

Órgão: Câmara de Codajás

Recorrente: Rauciele Ferreira da Natividade

Procurador: (a) Fernanda Cantanhede V. Mendonça

Advogado: (a) Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/Am 4.331 e outros

CONSELHEIRO SUBSTITUTO: MÁRIO COSTA FILHO

1) PROCESSO Nº 3884/2014

Obj.: Representação

Órgão: Comissão Geral de Licitação

Representante: Latina Motors Com. Exp. E Imp. Ltda.

Procurador: (a) Fernanda Cantanhede V. Mendonça

Advogado: (a) Denise Le Fosse – OAB/SP 230.595

2) PROCESSO Nº 1519/2015 (12VIs)

Obj.: Prestação de Contas, exercício 2014

Órgão: AADES

Responsável: Ana Paula Machado Andrade Aguiar

Procurador: (a) Evelyn Freire de Carvalho

3) PROCESSO Nº 889/2016

Anexos: 4521/2013

Obj.: Recurso de Revisão

Órgão: Prefeitura do Careiro

Recorrente: Hamilton Alves Villar

Procurador: (a) Ademir Carvalho Pinheiro

Advogado: (a) Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/Am 4.331 e outros

CONSELHEIRO CONVOCADO: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

(Substituindo o Cons. Júlio Assis C. Pinheiro)

1) PROCESSO Nº 402/2016

Anexos: 1655/2010, 5061/2009, 1866/2010, 2398/2011, 78/2010, 4405/2009, 1867/2010, 3853/2010

Obj.: Recurso de Reconsideração

Órgão: Prefeitura de Coari

Recorrente: Rodrigo Alves da Costa

Procurador: (a) Ademir Carvalho Pinheiro

Advogado: (a) Juarez Frazão Rodrigues Costa Júnior – OAB/AM 5.851

1.1) PROCESSO Nº 1255/2016

Obj.: Recurso de Reconsideração

Órgão: Prefeitura de Coari

Recorrente: Emídio Rodrigues Neto

Procurador: (a) Ademir Carvalho Pinheiro

Advogado: (a) Ana Paula de Freitas Lopes – OAB/AM 7.495

Maiara Cristina Moral da Silva – OAB/Am 7.738

CONSELHEIRO SUBSTITUTO: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

1) PROCESSO Nº 1449/2015 (4VIs)

Obj.: Prestação de Contas, exercício 2014

Órgão: Cosama

Responsável: Heraldo Beleza da Câmara

Procurador: Evanildo Santana Bragança

2) PROCESSO Nº 10.074/2016

Obj.: Representação

Órgão: Prefeitura de Uruçurituba

Representante: José Ricardo Wendling Audiney Ramos da Silva

Reginaldo de Castro Soares

Representado: Prefeitura de Uruçurituba e Pedro Amorim Rocha

Procurador: (a) Carlos Alberto Souza de Almeida

Manaus, 25 de agosto de 2016

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 25 de agosto de 2016

Edição nº 1425, Pag. 4

ATAS

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA, EM EXERCÍCIO, DA EXMA. SRA. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, NA 28ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 09 DE AGOSTO DE 2016.

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.

PROCESSO TCE Nº 1.126/2016 (Apenso: 3071/2015 e 4915/2011-5 Volumes) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Arlindo Pedro da Silva Junior, ex-Diretor Presidente da Fundação Municipal de Turismo – MANAUSTUR, em face do Acórdão nº 56/2015, proferido pela Segunda Câmara, nos autos do Processo nº 4915/2011 (fls. 957/959).

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1- CONHECER** o presente Recurso de Revisão para, no mérito, **DAR PROVIMENTO PARCIAL**, reformando o Acórdão nº 56/2015-TCE-SEGUNDA CÂMARA, para: **8.1.1- EXCLUIR** o item 7.3, do Acórdão nº 56/2015, reformado pelo Acórdão nº 949/2015; **8.2- RATIFICAR** os demais itens do Acórdão nº 56/2015-TCE-SEGUNDA CÂMARA, reformado pelo Acórdão nº 949/2015; **8.3- NOTIFICAR** o Recorrente para que tome ciência do Decisório; **8.4- DETERMINAR à DICREX** que dê baixa a qualquer processo de cobrança executiva que tenha sido aberto em nome do Sr. Arlindo Pedro da Silva Júnior, em razão do Acórdão nº 56/2015-TCE-SEGUNDA CÂMARA, reformado pelo Acórdão nº 949/2015; **8.5-** Após o trânsito em julgado, **ARQUIVAR** o presente processo, nos moldes regimentais. *Registrado o impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.*

PROCESSO TCE Nº 11.643/2015 (Apenso: 11433/2014) - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Glícia Pereira Braga, Procuradora do Estado do Amazonas, em face da Decisão nº 1469/2014, proferida pelo TCE – Primeira Câmara, nos autos do Processo nº 11433/2014 (fls.115/116).

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1 - Tomar conhecimento** do presente Recurso, interposto pela Procuradora Glícia Pereira Braga, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls.12/13; **8.2- Negar provimento** ao Recurso de Revisão, mantendo a íntegra da Decisão nº 1469/2014, de fls.115/116 dos autos nº 11433/2014, prolatada em sessão do dia 01 de setembro de 2014; **8.3- Dar ciência** da decisão à Recorrente; **8.4- Determinar o arquivamento** do Processo em apenso, bem como o arquivamento do presente Recurso.

PROCESSO Nº 1.369/2016 (Apenso: 566/2015-2 Volumes) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Neilson da Cruz Cavalcante, Prefeito Municipal de Presidente Figueiredo, em face da Decisão nº 274/2016, exarada pela Segunda Câmara, nos autos do Processo nº 566/2015 (fls. 251/252).

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3 da Resolução nº

04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: **8.1- Tomar conhecimento** do Recurso interposto pelo Sr. Neilson da Cruz Cavalcante, Prefeito Municipal de Presidente Figueiredo, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 60/61; **8.2- Negar provimento** ao presente Recurso Ordinário, mantendo-se a multa de R\$ 8.768,25 (oito mil setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos) e mantendo-se a **ilegalidade** do Ato de Admissão da Sra. Joseany do Nascimento Silva Braga e da Sra. Eliana Falcão Oruê; **8.3- Dar conhecimento** da Decisão ao Recorrente; **8.4- Determinar o arquivamento** do presente Recurso e do Processo apenso. *Registrado o impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal. Nesta fase de julgamento assumiu a Presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.*

PROCESSO Nº 11.983/2016 (Apenso: 10.726/2015 e 10.115/2013) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. José Leland Herculano Saraiva, Presidente da Câmara Municipal de Juruaá, à época, em face do Acórdão nº 921/2015, proferido pelo TCE – Tribunal Pleno, nos autos do Processo nº 10726/2015 (fls. 645/646).

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1- CONHECER** do Recurso de Revisão, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157, caput, da Res. 04/2002-TCE/AM; **8.2- NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO PARCIAL**, ao recurso ora analisado, reformando-se as disposições do Acórdão 594/2014-TCE-TRIBUNAL PLENO, exarado nos autos do Processo TCE nº10115/2013-TCE-TRIBUNAL PLENO, no que tange à competência do art. 1º, inciso II, da Lei n.º 2.423/1996, c/c o art. 5º, inciso II, da Resolução 04/2002-TCE/AM, para Regular com Ressalvas o julgamento da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Juruaá, exercício 2012, de responsabilidade do Sr. José Leland Herculano Saraiva, Presidente da Câmara Municipal de Juruaá, exercício 2012, nos termos do art. 22, II da Lei n.2.423/96; **8.3- Anular o Alcance** no valor de R\$ 67.747,47 (sessenta e sete mil, setecentos e quarenta e sete reais e quarenta e sete centavos (item 9.1.2.2); **8.4- Anular a multa** no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), aplicada nos termos do artigo 308, VI, da Resolução 04/2002, por prática de atos com graves infrações as regras legais, (item 9.2); **8.5- Manter a multa** de R\$ 8.768,24 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e quatro centavos), em razão de atraso na remessa dos balancetes mensais referentes a 8 (oito) meses de atrasos no envio dos registros contábeis via ACP. *Registrado o impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.*

PROCESSO Nº 10.745/2016 (Apenso: 10.221/2013 e 10.141/2012) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Antônio Ferreira Lima, Prefeito de Caapiranga exercício 2012, em face do Parecer Prévio e Acórdão nº 14/2014, proferido pelo TCE – Tribunal Pleno, nos autos do Processo nº 10221/2013 (fls.1177/1181).

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1- CONHECER** do recurso de revisão, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 25 de agosto de 2016

Edição nº 1425, Pag. 5

previstos no art. 157, *caput*, da Res. 04/2002 – TCE/AM; **8.2- NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso ora analisado, reformando-se as disposições PARECER PRÉVIO e ACÓRDÃO nºs. 014/2014 – TCE/TRIBUNAL PLENO, proferidos pelo Egrégio Tribunal Pleno na Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Caapiranga, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. **Antônio Ferreira Lima**, Processo nº 10221/2013, nos seguintes termos: **8.2.1-** No que tange à competência prevista no art. 1º, I, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 5º, I, da Resolução 04/2002-TCE/AM, **Emitir Parecer Prévio**, nos termos do art. 219, incisos I e II da Resolução 04/2002-TCE/AM, do art. 58, alínea “c”, da Lei nº 2.423/1996, bem como do art. 31, § 2º da CR/88, recomendando à Câmara Municipal de Caapiranga a Aprovação com Ressalvas das Contas do Poder Executivo de Caapiranga, referente ao exercício de 2012; **8.2.2-** No que tange à competência do art. 1º, inciso II, da Lei nº 2.423/1996, c/c o art. 5º, inciso II, da Resolução 04/2002-TCE/AM, modificar para **Regular com Ressalvas** o julgamento da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Caapiranga, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. **Antônio Ferreira Lima**, ex Prefeito Municipal e Ordenador da Despesa, nos termos do art. 22, II da Lei nº 2.423/96; **8.3- Manter o valor da multa** aplicada ao Senhor Antônio Ferreira Lima, responsável pela Prefeitura Municipal de Caapiranga, exercício de 2012, no valor de **R\$ 8.768,25** (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), mas modificando a fundamentação legal do art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002, para o artigo 53, parágrafo único da Lei 2423/96; **8.4- Anular o Alcance** no valor de **R\$ 5.068,33** (Cinco mil, sessenta e oito reais e trinta e três centavos); **8.5- Anular a glosa** no valor de **R\$ 1.470.767,00** (Um milhão, quatrocentos e setenta mil e setecentos e sessenta e sete reais). **Vencido o Voto-Destaque do Exmo. Sr. Conselheiro Relator Sr. Érico Xavier Desterro e Silva, que votou no sentido de negar provimento ao recurso. Registrado o impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.**

PROCESSO Nº 2032/2016 (Apenso: 241/2011) - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Eliete da Cunha Beleza, Prefeita do Município de Santa Isabel do Rio Negro, à época, em face do Acórdão nº 71/2015, proferido pelo TCE – Segunda Câmara, nos autos do Processo nº 241/2011 (fls. 123/124). **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância parcial** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1- CONHECER DO RECURSO DE REVISÃO**, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157, *caput*, da Res. 04/2002 – TCE/AM; **8.2- NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso ora analisado diante dos motivos expostos no Relatório/Voto, de modo que seja reformado o Acórdão nº 71/2015- TCE- Segunda Câmara, exarado no Processo TCE nº 241/2011, no sentido de: **8.2.1- Modificar** o item 7.2, passando a Julgar Regulares, com Ressalvas a Prestação de Contas do Convênio nº 047/2010, de responsabilidade da Sra. **Eliete da Cunha Beleza**, Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Rio Negro, à época com fulcro ao art. 22, II da Lei nº 2.423/1996; **8.2.2- Modificar** o item 7.5, quanto ao valor e fundamentação, passando a aplicar a multa de **R\$ 3.000,00** (três mil reais) a Sra. Eliete da Cunha Beleza, Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Rio Negro, à época, com fulcro ao art. 53, parágrafo único da Lei nº 2.423/1996, pelas impropriedades de natureza formal; **8.2.3- Excluir** o item 7.4, multa aplicada no valor de **R\$ 2.192,06** (dois mil cento e noventa e dois reais e seis centavos) pelo não atendimento à diligência desta Corte de Contas; **8.2.4- Manter** as demais determinações do Acórdão guerreado.

PROCESSO Nº 10.125/2013 - Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Tonantins, **Exercício de 2012**, de responsabilidade do Senhor

Ronaldo Garcia Nascimento, Presidente da Câmara Municipal de Tonantins e Ordenador de Despesas, à época.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 3º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, III, alínea “a”, item 2, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1- Julgar REGULAR COM RESSALVAS**, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM; artigo 18, inciso II, da Lei Complementar nº. 06/1991; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM, a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2012, da Câmara Municipal de Tonantins, de responsabilidade do Senhor **Ronaldo Garcia Nascimento**, Presidente da Câmara Municipal de Tonantins e Ordenador de Despesas, à época; **9.2-** Na forma prevista no artigo 1º, inciso XXVI e 52 da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE, **Aplicar** ao Senhor **Ronaldo Garcia Nascimento**, Presidente da Câmara Municipal de Tonantins e Ordenador de Despesas, à época, as seguintes multas: **9.2.1 - R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), nos termos do parágrafo único, do artigo 53, da Lei nº. 2423/1996– LOTCE/AM, valor atualizado pela Resolução nº. 25/2012, pelas impropriedades constantes dos itens 03; 05; 07 e 09, do Relatório/Voto; **9.2.2- R\$ 13.152,36** (treze mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos), na forma prevista no artigo 308, inciso II, da Resolução nº. 04/2002 - RITCE, alterada pela Resolução nº. 25/2012, correspondente a R\$ 1.096,03, por mês de competência (janeiro a dezembro do exercício de 2012), relativo aos dados e demonstrativos contábeis ACP/Captura, remetidos ao Tribunal de Contas, fora do prazo fixado no artigo 4.º da Resolução nº. 10/2012– TCE/AM; **9.3- Fixar o prazo** de 30 (trinta) dias (artigo 174 do RITCE) para que o Senhor **Ronaldo Garcia Nascimento**, Presidente da Câmara Municipal de Tonantins e Ordenador de Despesas, à época, recolham aos cofres da Fazenda Estadual os valores das multas ora aplicadas, com a devida comprovação nestes autos. Na hipótese de expirar este prazo, aquela importância deverá ser atualizada monetariamente (artigo 55, da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas no artigo 173 da Subseção III, da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM; **9.4-** Nos termos dos artigos 23 e 72, inciso I, da Lei n. 2423/1996 – LOTCE; artigo 189, inciso I, da Resolução n. 04/2002–RITCE, **dar quitação** ao Senhor Ronaldo Garcia Nascimento, Presidente da Câmara Municipal de Tonantins e Ordenador de Despesas, à época; **9.5- DETERMINAR** à Secretaria do Tribunal Pleno que: **9.5.1- Encaminhe** à atual Administração da Câmara Municipal de Tonantins, cópias das peças emitidas pela Comissão de Inspeção e pelo Representante Ministerial, visando evitar o cometimento das mesmas impropriedades em Prestação de Contas futuras; **9.5.2- Notifique** o Senhor Ronaldo Garcia Nascimento, Presidente da Câmara Municipal de Tonantins e Ordenador de Despesas, à época, com cópia do Relatório/Voto e presente Acórdão para ter ciência do decisório e, querendo, apresente o devido recurso; **9.5.3-** Após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM, **adote** as providências do artigo 162, §1º, do RITCE/AM.

CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.

PROCESSO Nº 4.881/2015 (Apenso: 1813/2005-10 Volumes) - Embargos de Declaração interposto pelo Sr. Vicente de Paulo Queiroz Nogueira, em face do Acórdão nº 320/2016, proferido nos autos do processo nº 4881/2015-TCE- Tribunal Pleno (fl. 32).

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 25 de agosto de 2016

Edição nº 1425, Pág. 6

04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o Parecer do Ministério Público, no sentido de: **7.1- Admitir** os presentes Embargos de Declaração, nos moldes do art. 148 e seguintes, da Resolução TCE nº 04/2002; **7.2- No mérito, julgar Parcialmente Procedente**, no sentido de tornar **nulo** o Acórdão nº 320/2016-TCE-Tribunal Pleno, em razão da não apreciação do pedido de adiamento de julgamento do Recurso de Revisão e da ausência na pauta de julgamento do nome do advogado exclusivo indicado expressamente pela parte, devendo ser reincluído o Processo nº 4881/2015 em pauta para novo julgamento; **7.3- Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno** que cientifique do *decisum* o Sr. **Vicente de Paulo Queiroz Nogueira**, por meio de seu patrono, Dr. Daniel Fábio Jacob Nogueira (OAB/AM nº 3136), nos termos do *caput*, do art. 161, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM. Nesta fase de julgamento assumiu a Presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

PROCESSO Nº 11.014/2013 (Apenso: 11012/2013, 11013/2013 e 10484/2013) - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria do Perpétuo Socorro Auzier Peixoto, em face da Decisão nº 701/2013, exarada pela Segunda Câmara, nos autos do Processo nº 11012/2013 (fls. 133/134).

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: **8.1- Conhecer** o Recurso Ordinário, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 151 a 153, *caput*, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **8.2- No Mérito, Negar Provimento** ao Recurso ora analisado, diante dos motivos expostos, de modo que seja mantida na íntegra a Decisão nº 701/2013 – TCE – Segunda Câmara, exarada pela Colenda Segunda Câmara desta Corte de Contas, nos autos do Processo nº 11012/2013; **8.3- Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno** que cientifique a Sra. **Maria do Perpétuo Socorro Auzier Peixoto**, por meio de seus patronos, Dr. Marcelo Furukawa Maia – OABAM nº 4.527, Dr. Ivan Lanza Cordeiro de Souza – OAB/AM nº 4.615 e Dr. Carlos Henrique Furukawa Maia – OAB/AM nº 8.426, sobre o *decisum* e, após a ocorrência da coisa julgada administrativa, nos termos dos arts. 159 e 160, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, adote as providências do *caput*, do art. 161, da referida Resolução. Registrado o impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal. Nesta fase de julgamento, retornou à Presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Presidente, em substituição, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

PROCESSO Nº 13.120/2015 (Apenso: 10.112/2013) - Recurso de Revisão, interposto pelo Sr. Cleudo de Oliveira Tavares, Residente da Câmara Municipal de Nhamundá, exercício de 2012, em face do Acórdão nº 503/2014, proferido pelo TCE – Tribunal Pleno, nos autos do Processo nº 10112/2013 (fls. 338/340).

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1- Conhecer** do Recurso de Revisão, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157, *caput*, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **8.2- No mérito, Dar Provimento Parcial** ao recurso de Revisão, diante das informações trazidas aos autos, de modo a: **8.2.1- Modificar** o item 9.1.1 do Acórdão nº 503/2014 (Processo 10.112/2013 - Prestação de Contas Anuais 2012), para o julgamento pela Regularidade com Ressalvas da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Nhamundá, exercício de 2012; **8.2.2- Excluir**

os itens 9.1.2 e 9.1 do Acórdão nº 503/2014; **8.2.3- Alterar** o item 9.1.3.2 de modo a considerar sanadas as impropriedades 2.4, 2.5, 2.6, 2.11 do Acórdão nº 503/2014, reduzindo-se a multa aplicada para o valor de **R\$ 3.500,00** (três mil e quinhentos reais), em razão das impropriedades não sanadas 2.13 a 2.22; **8.2.4- Alterar** o item 9.2.1.1 do Acórdão nº 503/2014, de modo a considerar sanada a impropriedade 2.3, reduzindo a multa aplicada para o valor de **R\$ 13.152,36** (treze mil cento e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos), em razão da impropriedade não sanada 2.1 (atraso no ACP – de janeiro a dezembro de 2012); **8.2.5- Manter** os demais itens do Acórdão recorrido. **8.3- Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno** que cientifique do *decisum* o Sr. **Cleudo de Oliveira Tavares**, nos termos do *caput*, do art. 161, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM e, após a ocorrência da coisa julgada administrativa, adote as providências cabíveis, nos termos dos artigos 159 e 160, da referida Resolução. Registrado o impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal. Nesta fase de julgamento assumiu a Presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

PROCESSO Nº 1938/2016 (Apenso: 1864/2011) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Antonio Ferreira de Assunção, ex-Ordenador de Despesas dos Recursos Supervisionados pela SEMAD, em face do Acórdão nº 933/2015 – TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 1864/2011.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo arts. 11, III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1- Conhecer do Recurso de Reconsideração**, visto que o meio impugnatório em exame atende aos parâmetros previstos no art.154, da Resolução 04/2002–TCE/AM, para que; **8.2- No mérito, dar Provimento Parcial** ao recurso ora analisado, de modo a reformar o Acórdão nº 933/2015, exarado pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas, nos autos do Processo nº 1864/2011, excluindo os subitens 9.1.1, 9.1.3, 9.1.4, permanecendo os subitens 9.1.5 e 9.2, e modificando o subitem 9.1.2 para ficar com a seguinte redação: **8.2.1- Julgar Regular com Ressalvas** a Prestação de Contas, referente ao exercício de 2010, dos Recursos Supervisionados pela SEMAD – U.G. 350101, de responsabilidade do Sr. **José Antônio Ferreira de Assunção**, Secretário Municipal de Administração e Ordenador de Despesas, à época, com fulcro no art. 1º, inciso II, 22, II, c/c o art. 24, ambos da Lei n. 2.423/1996; e artigo 5º, inciso II, da Resolução 04/2002 (RITCE); **8.3- Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno** que notifique o Sr. **José Antônio Ferreira de Assunção**, Ordenador de Despesas dos Recursos Supervisionados pela SEMAD, no exercício de 2010, para tomar ciência do *decisum*, nos termos do *caput*, do art. 161, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM. Registrado o impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente, em substituição, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal. Nesta fase de julgamento, retornou à Presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Presidente, em substituição, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

PROCESSO Nº 11.647/2015 (Apenso: 11.124/2014) - Recurso de Revisão interposto pela Procuradoria Geral do Estado–PGE, por intermédio da Dra. Glícia Pereira Braga, em face da Decisão nº 1461/2014-TCE–1ª Câmara, exarada nos autos do processo TCE nº 11124/2014.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo arts. 11, III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 25 de agosto de 2016

Edição nº 1425, Pag. 7

Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1- Conhecer do Recurso de Revisão**, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157, caput, da Res. 04/2002 – TCE/AM, para que; **8.2- No Mérito, negar provimento** ao recurso ora analisado, diante dos motivos expostos, de modo que seja mantida *in totum* a Decisão nº 1461/2014–TCE–Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 11124/2014. Nesta fase de julgamento assumiu a Presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente, em substituição, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 2259/2016 (Apenso: 1506/2015, 2301/2007 -5 Volumes) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Hamilton Alves Villar, Prefeito Municipal de Careiro, à época, em face do Acórdão nº 804/2015-TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do processo nº 1506/2015.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo arts. 11, III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1- Conhecer do Recurso de Revisão**, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157, caput, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, para; **8.2- No mérito, dar Provimento Parcial** ao recurso de Revisão, diante das informações e documentos trazidos aos autos, de modo a: **8.2.1-** Modificar a decisão recorrida - Acórdão nº 804/2015 (Processo 1506/2015) que manteve o Acórdão nº 003/2015 (Processo 2301/2007), proferidos pelo Egrégio Tribunal Pleno, nos aspectos relativos à emissão de Parecer Prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Careiro, exercício de 2006, julgando Regular com Ressalvas, nos termos dos art. 22, II, da Lei 2.423/96, mantendo a multa constante no item 9.2.2 aplicada ao responsável, Sr. Hamilton Alves Villar, no valor de R\$ 13.152,36 (treze mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos), e todas as recomendações e determinações; **8.2.2-** Alterar a decisão recorrida – Acórdão nº 804/2015, proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno, em sessão do dia 30/09/2015, de modo a considerar sanadas as impropriedades 17, 18, 23 a 25 do item 9.2.1 do Acórdão nº 003/2015-TCE-Tribunal Pleno, proporcionalizando o valor da multa para R\$ 9.000,00 (nove mil reais), nos termos do art. 308, VI, da Resolução 04/2002, em razão das impropriedades 15, 26 a 28 que permaneceram não sanadas; **8.3- Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno** que cientifique do decurso o Sr. **Hamilton Alves Villar**, por meio de seus patronos, Dr. **Fábio Nunes Bandeira de Melo**, inscrito na OAB/AM sob o nº 4.331 e Dr. **Bruno Vieira da Rocha Barbirato**, inscrito na OAB/AM sob o nº 6.975, nos termos do caput, do art. 161, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM e, após a ocorrência da coisa julgada administrativa, adote as providências cabíveis, nos termos dos artigos 159 e 160, da referida Resolução. Registrado o impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

CONSELHEIRO CONVOCADO E RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO. Nesta fase de julgamento, retornou à Presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente, em substituição.

PROCESSO Nº 11.563/2015 (Apenso: 11017/2013 e 10195/2013) – Embargos de Declaração interposto pelo Sr. Jones Karrer de Castro Monteiro, OAB/AM nº 906, em face do Acórdão nº 620/2016-TCE-TRIBUNAL PLENO, exarado pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas em sessão datada de 19/07/2016.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de

Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Convocado e Relator, no sentido de: **5.1- Não conhecer** os presentes **Embargos de Declaração**, uma vez que não foram atendidos os requisitos relativos à legitimidade e interesse processual elencados no art. 63, § 1º, primeira parte, da Lei n. 2.423/96 c/c art. 144, caput, primeira parte, da Resolução nº 04/2002; **5.2- Manter**, em seu inteiro teor o Acórdão nº 620/2016-TCE-TRIBUNAL PLENO; **5.3- Notificar**, no endereço descrito no rodapé da peça Recursal, o Senhor **Jones Karrer de Castro Monteiro** sobre o desfecho atribuído a estes autos.

PROCESSO Nº 12.056/2016 (Apenso: 11587/2014, 10010/2012) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Gean Campos de Barros, Prefeito Municipal de Lábrea, à época, em face do Acórdão nº 548/2014-TCE– Tribunal Pleno, exarado nos autos do processo nº 11587/2014.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo arts. 11, III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos de voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Convocado e Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1- Tomar conhecimento** do presente Recurso de Revisão para, no mérito, **dar provimento** com fulcro no artigo 11, III, g, do Regimento Interno desta Corte de Contas, anulando os Acórdãos nº 548/2014 e 019/2013 – TCE – TRIBUNAL PLENO, proferidos nos Proc. nº 11.587/2014 e 10.010/2012 e os seus respectivos efeitos. Além disso, que seja restabelecido o devido processo legal, concedendo prazo ao Sr. **Gean Campos de Barros** para apresentação de defesa/justificativas, na pessoa de seu advogado, nos autos do Proc. de Prestação de Contas nº 10.010/2012; **8.2- Notificar o Recorrente**, Sr. **Gean Campos de Barros**, ex-Prefeito do Município de Lábrea, na pessoa de seu advogado, nos moldes da Procuração de fls. 69, acerca do desfecho do feito em apreço. Registrado o impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 1.664/2014 – Prestação de Contas Anual da Cadeia Pública Desembargador Raimundo Vidal Pessoa, **Exercício de 2013**, de responsabilidade do Sr. José Lázaro Bezerra Campelo e o Sr. Jean Carlo Silva de Oliveira, Diretores da Cadeia Pública Desembargador Raimundo Vidal Pessoa, à época.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância**, com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1- Considerar revéis** os Senhores **José Lázaro Bezerra Campelo** e **Jean Carlo Silva de Oliveira**, responsáveis pela Cadeia Pública Desembargador Raimundo Vidal Pessoa ao longo do exercício de 2013; **9.2- Julgar Irregular**, com fulcro nas disposições do art. 188, parágrafo 1º, III, b, da Resolução nº 04/02 – TCE/AM, a Prestação de Contas do Sr. **José Lázaro Bezerra Campelo**, responsável (05 de junho de 2013 a 31 de dezembro de 2013) pela Cadeia Pública Desembargador Raimundo Vidal Pessoa, em virtude das seguintes impropriedades detectadas neste feito: **9.2.1-** Ausência de parecer do dirigente do órgão de controle interno junto à prestação de contas (art. 10, III, da Lei n.º 2.423/96); **9.2.2-** Ausência de justificativas para o não pagamento do empenho n.º 2008NE00271 (PRODAM Processamento de Dados do Amazonas SA) no valor de R\$





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 25 de agosto de 2016

Edição nº 1425, Pag. 8

945,05; **9.2.3-** Fracionamento de despesas (1 – Materiais elétrico e eletrônico adquiridos em 26.06.2013 e 30.09.2013 dos credores Distrel Distribuidora Elétrica e Casa Dias Comércio e Rep. e 2 – Contratação de Serviços de manutenção e conservação de bens imóveis em 18.06.2013, 16.07.2013 e 16.11.2013 junto aos credores W Viana Francisco e Cristóvão M M Maddy por R\$ 7.981,50, 5.037,50 e 7.762,00 respectivamente); **9.3- Julgar Irregular**, com fulcro nas disposições do art. 188, parágrafo 1º, III, b, da Resolução n.º 04/02 – TCE/AM, a Prestação de Contas do Sr. **Jean Carlo Silva de Oliveira**, responsável (entre 1º de janeiro de 2013 a 04 de junho de 2013) pela Cadeia Pública Desembargador Raimundo Vidal Pessoa, em virtude das seguintes impropriedades: **9.3.1-** Ausência de justificativas para o não pagamento do empenho n.º 2010NE00039 (Manaus Ambiental SA) no valor de R\$ 336,30; **9.3.2-** Fracionamento de despesas (1 - Gêneros alimentícios adquiridos em 18.02.2013 e 28.02.2013 dos credores Antônio Edilson A. de Moraes e Casa Dias Comércio e Rep. Ltda. por 7.984,00 e 8.000,00 respectivamente, 2 – Materiais educativos e esportivos adquiridos em 28.02.2013 e 29.05.2013 dos credores Casa Dias Comércio e Rep Ltda. e W VANNA Francisco por 7.973,30 e 6.900,00 respectivamente e 3 – Materiais elétrico e eletrônico adquiridos em 26.04.2013 e 17.05.2013 junto à Casa Dias Comércio e Rep Ltda. por R\$ 7.995,00 e 7.960,20 respectivamente); **9.3.3-** Pagamentos de multas e juros, no dia 08/03/2013, ao Instituto Nacional de Previdência Social - INSS, gerando prejuízo ao erário no valor de R\$ 640,54 (seiscentos e quarenta reais e cinquenta e quatro centavos); **9.4- Multar:** **9.4.1-** O Sr. **José Lázaro Bezerra Campelo**, com fulcro nas disposições do art. 308, VI, da Resolução n.º 04/02 – TCE/AM, em **R\$ 8.768,25** (oito mil setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), em razão das restrições elencadas nas letras “a”, “b” e “c” do item 2 da Conclusão do Relatório/Voto; **9.4.2-** O Sr. **Jean Carlo Silva de Oliveira**, com fulcro nas disposições do art. 308, VI, da Resolução n.º 04/02 – TCE/AM, em **R\$ 8.768,25** (oito mil setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), em razão das restrições elencadas nas letras “a”, “b” e “c” do item 3 da Conclusão do Relatório/Voto; **9.5- Determinar** ao Sr. **Jean Carlo Silva de Oliveira** que devolva, em favor do erário estadual, a quantia de **R\$ 640,54** (seiscentos e quarenta reais e cinquenta e quatro centavos) em razão de pagamento injustificado de multas e juros ao Instituto Nacional de Previdência Social - INSS; **9.6- Conceder prazo de 30 (trinta) dias** para que os interessados recolham, em benefício do erário estadual, os valores das multas e do alcance a eles impostos; **9.7- Autorizar**, desde já, a **instauração de cobrança executiva** caso não haja recolhimento, no prazo fixado, dos montantes imputados por esta Corte de Contas; **9.8- Notificar** os interessados sobre o desfecho concedido a estes autos. Nesta fase de julgamento assumiu a Presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente, em substituição, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 4.879/2015 (Apenso: 1208/2015 e 1516/2008-3 Volumes)
- Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Paulo Ricardo Rocha Farias, ex-Secretário Municipal de Limpeza Urbana - SEMULSP, à época, em face do Acórdão nº 022/2012-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do processo nº 1516/2008.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo arts.11, III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Exmo. Sr. Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1- Não conhecer**, com fulcro no art.65, caput, da Lei n.º 2.423/96, o presente Recurso de Revisão, interposto pelo Sr. **Paulo Ricardo Rocha Farias**, Secretário Municipal de Limpeza Urbana à época dos fatos. Nesta fase de julgamento, retornou à Presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente, em substituição.

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

PROCESSO Nº 2.364/2003 (09 Volumes) - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Barcelos, Exercício de 2002, de responsabilidade do Sr. José Ribamar Fontes Beleza, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época. PARECER PRÉVIO: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º, e 2º, da Constituição Federal, c/c o art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM e artigo 3º (I, II ou III) da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante deste Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: **EMITE PARECER PRÉVIO**, recomendando a **Desaprovação da Prestação de Contas** da Prefeitura Municipal de Barcelos, exercício 2002, sob a responsabilidade do Sr. José Ribamar Fontes Beleza, Prefeito e Ordenador de Despesas, nos termos do inciso I do art. 1º da Lei Estadual n. 2.423/96;

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas no art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, III, “a”, item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Exmo. Sr. Auditor-Relator, **em consonância parcial** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: **9.1- Julgar Irregulares** a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Barcelos, exercício 2002, sob a responsabilidade do senhor **José Ribamar Fontes Beleza**, Prefeito e Ordenador de Despesas, nos termos do inciso II do art. 1º e da alínea “b” do inciso III do art. 22, todos da Lei 2.423/96, em decorrência de graves infrações à norma legal (ausência de processos licitatórios, manutenção de dinheiro em caixa e ausência de projeto arquitetônico, conforme a proposta de voto); **9.2-** De acordo com o **Voto-Vista**, proferido em sessão, pela Exma. Sra. Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, aplicar o **valor da multa atualizado**, qual seja, **R\$ 8.768,25** (oito mil setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos) ao senhor **José Ribamar Fontes Beleza**, Prefeito e Ordenador de Despesas, exercício 2002, prevista no inciso VI do art. 308 do RI/TCE-AM, conforme redação dada pela Res. 25/2012, em decorrência de graves infrações à norma legal (ausência de processos licitatórios, manutenção de dinheiro em caixa e ausência de projeto arquitetônico, conforme proposta de voto); **9.3- Remeter** os autos à Dicrex para a cobrança executiva dos valores imputados, de acordo com o que preceitua o art. 3º da Resolução n. 3/2011-TCE e observado o disposto no art. 5º da mesma Resolução; **9.4- Determinar à Origem**, nos termos do §2º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM, que: **9.4.1- Regularize** as conciliações bancárias da prefeitura, de forma a zelar pela apresentação de contabilidade fidedigna; **9.4.2- Mantenha** os recursos da prefeitura em agência bancária, observando a regra disciplinada no §3º do art. 164 da CF/88; **9.4.3- Mantenha** todos os processos licitatórios na prefeitura e todos os demais comprovantes de receita e despesa, sob pena de todas as despesas executadas serem glosadas, conforme decisão já formalizada no âmbito deste Tribunal; **9.4.4-** Nas obras a serem executadas, **zele** pela observância da Lei Federal n. 8.666/93, principalmente em relação a elaboração de projeto básico e projeto arquitetônico; **9.4.5- Zele** pelo adequado preenchimento das informações no sistema E-Contas, nos termos da Resolução n. 13/2015-TCE/AM; **9.4.6- Observe**, por último, que a reincidência, nas próximas prestações de contas, das determinações ora veiculadas, sustentará o julgamento das Contas pela irregularidade, conforme prevê a alínea “e” do inciso III do parágrafo 1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM. Nesta fase de julgamento assumiu a Presidência dos





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 25 de agosto de 2016

Edição nº 1425, Pag. 9

trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho.

PROCESSO Nº 13.351/2015 (Apenso: 11.582/2014) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. José Aroaldo Pereira do Nascimento, servidor aposentado do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em face da Decisão nº 1540/2014, proferida pela Primeira Câmara, nos autos do Processo nº 11.582/2014 (fls. 89/90).

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da Proposta de Voto do Exmo. Sr. Auditor-Relator, que acatou o Voto-Vista proferido pela Exma. Sra. Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em divergência** com o Parecer do Ministério Público de Contas, no sentido de: **8.1-** Preliminarmente, **oficiar à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas**, encaminhando cópia do Parecer Ministerial, do Voto do Relator e do Voto-Vista, para que haja manifestação acerca da continuidade de incorporação de percentuais de gratificação de produtividade por servidores do Poder Judiciário mesmo após a edição da Lei Estadual 2531/1999. **8.2-** Após a apresentação da citada manifestação da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas e da consequente apreciação do Relator, **encaminhar os autos** a Conselheira que proferiu o Voto-Vista. *Registrado o impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal. Nesta fase de julgamento, retornou à Presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Presidente, em substituição, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.*

PROCESSO Nº 1.941/2016 - Representação com Medida Cautelar interposta pela Bento Martins de Souza, em face de possíveis irregularidades no edital do Pregão Eletrônico nº 1420/2015-CGL.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 9º, I e art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Exmo. Sr. Auditor e Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de **conhecer e julgar improcedente** a presente Representação.

PROCESSO Nº 1.673/2015 - Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos – SEMASDH, **Exercício de 2014**, de responsabilidade da Sra. Maria Goreth Garcia do Carmo Ribeiro, Secretária Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos, à época.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância**, com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1- Julgar Irregular** a Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos – SEMASDH, exercício 2014, sob a responsabilidade da Sra. **Maria Goreth Garcia do Carmo Ribeiro**, Secretária Municipal – SEMASDH, nos termos do inciso II do art. 1º e inciso III, alínea "b" do art. 22, todos da Lei estadual nº 2.423/96, pelas impropriedades não sanadas elencadas, em decorrência de graves infrações à norma legal; **9.2- Aplicar à Sra. Maria Goreth Garcia do Carmo Ribeiro**, Secretária Municipal – SEMASDH, referente ao exercício de 2014, **a multa prevista no inciso VI do art. 308 do RI/TCE-AM, no valor de R\$ 8.768,25** (oito mil setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos) em razão de graves infrações a normas legais (irregularidades "c", "e", "i", "j");

9.3- Determinar à origem que: **9.3.1-** observe as normas previstas na Lei federal nº 4.320/64; **9.3.2-** dê maior atenção à formalização dos empenhos a serem emitidos; **9.3.3-** realize um planejamento prévio ao utilizar-se de procedimento licitatório, dispensando-o exclusivamente nos casos elencados no art. 24, da Lei de Licitações e Contratos (Lei federal nº 8.666/93); **9.3.4-** faça cumprir plenamente o art. 8º, §2º, da Lei Federal nº 12.527/2011, com a criação de um Portal de Transparência da SEMASDH, que contenha não somente informações relativas às despesas e receitas do exercício, mas também informações referentes a licitações e contratos realizados, competência do órgão, as ações e projetos desenvolvidos, dentre outros de interesse público.

PROCESSO Nº 10.503/2015 - Representação interposta pelo Senhor Gledson Hadson Paulain Machado, Prefeito Municipal de Nhamundá, em face do Sr. Mário José Chagas Paulain, ex-Prefeito Municipal, e a Empresa Marcelo P. Feijó em virtude de supostas irregularidades praticadas na gestão do ex-prefeito daquele município.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 9º, I e art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Exmo. Sr. Auditor e Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de **julgar pela improcedência** da representação oferecida a esta Corte de Contas pelo Sr. **Gledson Hadson Paulain Machado**, Prefeito do município de Nhamundá contra o Sr. **Mário José Chagas Paulain**, ex-Prefeito do Município de Nhamundá.

PROCESSO Nº 1592/2015 (02 Volumes) - Prestação de Contas Anual da Policlínica João dos Santos Braga – PJSB, **Exercício:** 2014, de responsabilidade da Sra. Edlian de Souza Barroso Araújo, Diretora Geral da Policlínica João dos Santos Braga – PJSB, à época.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência**, com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1- Julgar Regular com Ressalvas**, a Prestação de Contas Anual da Policlínica João dos Santos Braga, exercício de 2014 sob a responsabilidade da Sra. **Edlian de Souza Barroso Araújo**, Ordenadora de Despesa, nos termos do inciso II do art. 1º e inciso II do art. 22, dando quitação e condicionando-os ao atendimento do art. 24, c/c o inciso II do art. 72, todos da Lei nº 2.423/96; **9.2- Determinar à Origem** para que observe o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, bem como ao previsto no art. 2º e inciso II do art. 24 da Lei federal nº 8.666/93, evitando o fracionamento de despesas (restrição nº 01); **9.3- Determinar à Secretaria de Saúde do Estado do Amazonas** que regularize e operacionalize os repasses as suas Unidades subordinadas, de forma que essas possam planejar com eficácia os dispêndios de recursos conforme suas necessidades (restrição nº 01); **9.4- Determinar à Controladoria Geral do Estado – CGE/AM**, nos termos do §2º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM, que passe a emitir o Parecer nas Prestações de Contas dos Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta do Estado do Amazonas, inclusive com o necessário certificado de Auditoria, conforme disposto no inciso I do art. 2º, c/c a alínea "a" do art. 5º, todos da Resolução nº 5/1990-TCE/AM (restrição nº 02). **9.5-** Nos termos do Voto-Destaque do Exmo. Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva que deixou de aplicar a multa ao Sr. Leopoldo Peres Sobrinho.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 25 de agosto de 2016

Edição nº 1425, Pag. 10

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de agosto de 2016.


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

PORTARIA Nº 12, de 25 de agosto de 2016.

Cria, no âmbito do Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas, a coordenadoria de pessoal.

O PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 112 da Lei estadual nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996, e os artigos 57, 58 e 59, incisos I, IV e V, da Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002,

Considerando a necessidade de reestruturação das áreas de atuação das Coordenadorias de Contas;

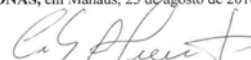
RESOLVE:

Art. 1º. Fica criada a Coordenadoria de Pessoal no âmbito do Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas.

Parágrafo único. Os Procuradores de Contas João Barroso de Souza e Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva atuarão, respectivamente, como Titular e Suplente da referida Coordenadoria.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PROCURADORIA GERAL DE CONTAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de agosto de 2016.


Carlos Alberto Souza de Almeida
Procurador-Geral

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

Sem Publicação

PORTARIAS

Sem Publicação

ADMINISTRATIVO

Sem Publicação

DESPACHOS

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº 2683/2016 – Recurso Inominado interposto pelo Sr. GEAN CAMPOS DE BARROS, em face do Despacho nº 728/2016, exarado pela Presidência desta Corte de Contas, que **NÃO ADMITIU** o Recurso Ordinário do recorrente.

DESPACHO: TONAR SEM EFEITO o Despacho nº 728/2016, que inadmitiu o Recurso Ordinário (fls. 35/36); 2. **ADMITIR** O Recurso de Reconsideração, na forma e procedimentos do art. 154, § 1º e 2º, c/c o art. 146 do Regimento Interno desta Corte de Contas, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de agosto de 2016.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 25 de agosto de 2016

Edição nº 1425, Pág. 11

PROCESSO Nº 2841/2016 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. PAULO ADROALDO RAMOS ALCÂNTARA, em face do Acórdão nº 353/2016 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 5509/2013.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso de Reconsideração, concedendo-lhes os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de agosto de 2016.

PROCESSO Nº 2843/2016 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. PAULO ADROALDO RAMOS ALCÂNTARA, em face do Acórdão nº 359/2016 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 5508/2013.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso de Reconsideração, concedendo-lhes os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de agosto de 2016.

PROCESSO Nº. 2668/2016 - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. MARILENE CORRÊA DA SILVA FREITAS, em face do Acórdão nº 359/2016 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 5508/2013.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso de Reconsideração, concedendo-lhes os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de agosto de 2016.

PROCESSO Nº 2840/2016 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. PAULO ADROALDO RAMOS ALCÂNTARA, em face do Acórdão nº 354/2016 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 5948/2013.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso de Reconsideração, concedendo-lhes os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de agosto de 2016.

PROCESSO Nº 2682/2016 - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. MARILENE CORRÊA DA SILVA FREITAS, em face do Acórdão nº 356/2016 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 5649/2013.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso de Reconsideração, concedendo-lhes os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de agosto de 2016.

PROCESSO Nº 2834/2016 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. PAULO ADROALDO RAMOS ALCÂNTARA, em face do Acórdão nº 352/2016 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 5946/2013.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso de Reconsideração, concedendo-lhes os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de agosto de 2016.

PROCESSO Nº 2676/2016 - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. MARILENE CORRÊA DA SILVA FREITAS, em face do Acórdão nº 352/2016 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 5646/2013.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso de Reconsideração, concedendo-lhes os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de agosto de 2016.

PROCESSO Nº 2839/2016 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. PAULO ADROALDO RAMOS ALCÂNTARA, em face do Acórdão nº 356/2016 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 5649/2013.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso de Reconsideração, concedendo-lhes os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de agosto de 2016.

PROCESSO Nº 2838/2016 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. PAULO ADROALDO RAMOS ALCÂNTARA, em face do Acórdão nº 358/2016 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 5781/2013.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso de Reconsideração, concedendo-lhes os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de agosto de 2016.

PROCESSO Nº 2680/2016 - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. MARILENE CORRÊA DA SILVA FREITAS, em face do Acórdão nº 358/2016 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 5781/2013.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso de Reconsideração, concedendo-lhes os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de agosto de 2016.

PROCESSO Nº 2842/2016 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. PAULO ADROALDO RAMOS ALCÂNTARA, em face do Acórdão nº 350/2016 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 5650/2013.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso de Reconsideração, concedendo-lhes os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de agosto de 2016.

PROCESSO Nº 2681/2016 - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. MARILENE CORRÊA DA SILVA FREITAS, em face do Acórdão nº 350/2016 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 5650/2013.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso de Reconsideração, concedendo-lhes os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de agosto de 2016.

PROCESSO Nº 2673/2016 - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. MARILENE CORRÊA DA SILVA FREITAS, em face do Acórdão nº 354/2016 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 5948/2013.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso de Reconsideração, concedendo-lhes os efeitos devolutivo e suspensivo.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 25 de agosto de 2016

Edição nº 1425, Pág. 12

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de agosto de 2016.

PROCESSO Nº 2837/2016 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. PAULO ADROALDO RAMOS ALCÂNTARA, em face do Acórdão nº 355/2016 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 5648/2013.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso de Reconsideração, concedendo-lhes os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de agosto de 2016.

PROCESSO Nº 2670/2016 - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. MARILENE CORRÊA DA SILVA FREITAS, em face do Acórdão nº 355/2016 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 5648/2013.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso de Reconsideração, concedendo-lhes os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de agosto de 2016.

PROCESSO Nº 2835/2016 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. PAULO ADROALDO RAMOS ALCÂNTARA, em face do Acórdão nº 357/2016 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 5947/2013.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso de Reconsideração, concedendo-lhes os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de agosto de 2016.

PROCESSO Nº 2675/2016 - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. MARILENE CORRÊA DA SILVA FREITAS, em face do Acórdão nº 357/2016 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 5947/2013.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso de Reconsideração, concedendo-lhes os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de agosto de 2016.

PROCESSO Nº 2833/2016 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. PAULO ADROALDO RAMOS ALCÂNTARA, em face do Acórdão nº 349/2016 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 5945/2013.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso de Reconsideração, concedendo-lhes os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de agosto de 2016.

PROCESSO Nº 2678/2016 - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. MARILENE CORRÊA DA SILVA FREITAS, em face do Acórdão nº 349/2016 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 5945/2013.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso de Reconsideração, concedendo-lhes os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de agosto de 2016.

PROCESSO Nº 2667/2016 - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. MARILENE CORRÊA DA SILVA FREITAS, em face do Acórdão nº 353/2016 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 5509/2013.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso de Reconsideração, concedendo-lhes os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de agosto de 2016.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de agosto de 2016.


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 97 da Resolução TCE 04/02, e o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** a Senhora **ROSEMARY ROSAS RODRIGUES**, a fim de conhecer o teor da Decisão nº 712/2016-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, à unanimidade, julgar legal a aposentadoria por invalidez em exame e, em consequência, conceder-lhe registro, exarada no Processo TCE/AM nº 11495/2016, nos termos do art.161 do Regime Interno desta Corte.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de Agosto de 2016.


ELIZANA OLIVEIRA PRACIANO BARROS
Chefe do Departamento da Primeira Câmara.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 22/2016 – DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e cumprindo Despacho do Relator Antônio Júlio Bernardo Cabral, fica **NOTIFICADA a Sra. Waldívia Ferreira Alencar**, Secretária de Estado de Infraestrutura - SEINFRA, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos citados na Notificação N.º 52/2016 – DICOP, reunidos no Processo TCE nº 6768/2013; 7612/2012; 4489/2013, que trata da Prestação de Contas do Convênio nº 47/2012, firmado entre a SEINFRA e o G.R.E.S. A Grande Família, decorrentes da não comprovação da boa e regular aplicação





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 25 de agosto de 2016

Edição nº 1425, Pág. 13

de recursos despendidos em obras e/ou serviços de engenharia sujeitos à fiscalização por esta Corte de Contas, corrigido monetariamente.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de agosto de 2016.

EUDERIKES PEREIRA MARQUES
DIRETOR DICOP

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão nº 1340/2015 – TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE nº 6631/2013, referente à Admissão de Pessoal.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de Agosto de 2016.

ADRIANA M. BARBOSA SOARES
Chefe do Departamento da Segunda Câmara, em substituição

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. SEBASTIÃO CAVALCANTE DOS SANTOS**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão nº 1239/2015 – TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE nº 12421/2016, referente à sua Transferência.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de Agosto de 2016.

ADRIANA M. BARBOSA SOARES
Chefe do Departamento da Segunda Câmara, em substituição

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N.º 2/2016-DICAD/MA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. ELVYS DAMASCENO NASCIMENTO**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar razões de defesa e/ou recolher o débito em relação à **Notificação nº 141/2016-DICAD/MA**, que trata da Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Juventude, Esporte e Lazer – SEMJEL, exercício 2015, nos autos do **Processo TCE nº 11856/2016**, em razão do despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Dr. Julio Cabral.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO MUNICÍPIO DE MANAUS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de agosto de 2016.

MÁRIO AUGUSTO TAKUMI SATO
DIRETOR DA DICAD/MA

ERRATA DO EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Onde se lê :

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº 2423/96 c/c o art.97, inciso I da Resolução 04/2002-TCE, fica **NOTIFICADO a Empresa HD PESSOA CONSTRUÇÕES LTDA, (cargo/função)**, acerca do Acórdão nº60/2015, do Egrégio Tribunal Pleno, que ao apreciar o **Processo nº 11115/2015**, que trata de Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Coari, exercício de 2013, que **decidiu, julgar IRREGULARES** as Contas da Prefeitura Municipal de Coari, considerando em ALCANCE, com responsabilidade solidária com ao ordenador de despesa do município de Coari:

9.1.3.1 - A empresa HD PESSOA, no valor de R\$ 313.637,56 (trezentos e treze mil, seiscentos e trinta e sete reais e cinquenta e seis centavos), pelos danos causados ao erário, conforme item 67.1 (art. 304, III da Resolução nº 04/2002- TCE/AM) do Relatório/Voto

Leia _se:

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº 2423/96 c/c o art.97, inciso I da Resolução 04/2002-TCE, fica **NOTIFICADO a Empresa HD PESSOA CONSTRUÇÕES LTDA, (cargo/função)**, acerca do Acórdão nº60/2015, do Egrégio Tribunal Pleno, que ao apreciar o **Processo nº 11115/2014**, que trata de Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Coari, exercício de 2013, que **decidiu, julgar IRREGULARES** as Contas da Prefeitura Municipal de Coari, considerando em ALCANCE, com responsabilidade solidária com ao ordenador de despesa do município de Coari:

9.1.3.1 - A empresa HD PESSOA, no valor de R\$ 313.637,56 (trezentos e treze mil, seiscentos e trinta e sete reais e cinquenta e seis centavos), pelos danos causados ao erário, conforme item 67.1 (art. 304, III da Resolução nº 04/2002- TCE/AM) do Relatório/Voto





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 25 de agosto de 2016

Edição nº 1425, Pág. 14

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de Agosto de 2016.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 43/2016 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pela Excelentíssima Conselheira Relatora Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, fica NOTIFICADO o **Sr. JOSÉ DUARTE DOS SANTOS FILHO, Ex-Secretário de Estado da Saúde – SUSAM**, para no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontados no Laudo Técnico Preliminar nº 172/2014-DEATV e no Parecer nº 2381/2014-MPC/ELCM, que tratam da Prestação de Contas do Convênio nº 04/2012, firmado entre a SUSAM e a Diocese de Parintins, nos autos do Processo TCE 1018/2014.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de Agosto de 2016.

THELCYANNE DE CARVALHO NUNES DIAS
Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 46/2016 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Júlio Assis Corrêa Pinheiro, fica NOTIFICADO o **Sr. JEFFERSON JUREMA SILVA, Ex-Secretário da Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer – SEJEL**, para no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontados no Laudo Técnico Preliminar nº 279/2009-SECAD, na Diligência nº 1074/2009 e na Informação nº 103/2010-SECAD, que tratam da Prestação de Contas do Convênio nº 17/2006, firmado entre a SEJEL e a Prefeitura Municipal de Envira, nos autos do Processo TCE 2509/2007.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de Agosto de 2016.

THELCYANNE DE CARVALHO NUNES DIAS
Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 47/2016 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Júlio Assis Corrêa Pinheiro, fica NOTIFICADO o **Sr. MÁRIO JORGE PEREIRA DO NASCIMENTO, Secretário da Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer – SEJEL**, para no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontados no Laudo Técnico Preliminar nº 276/2009-SECAD, na Diligência nº 1075/2009 e na Informação nº 104/2010-SECAD, que tratam da Prestação de Contas do Convênio nº 22/07, firmado entre a SEJEL e a Prefeitura Municipal de Envira, nos autos do Processo TCE 4653/2008.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de Agosto de 2016.

THELCYANNE DE CARVALHO NUNES DIAS
Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias



TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
3301-8161

SEGER
3301-8186

OUVIDORIA
3301-8222
0800-208-0007

SECEX
3301-8153

ESCOLA DE CONTAS
3301-8301

DRH
3301-8231

CPL
3301-8150

DEPLAN
3301 – 8260

DECOM
3301 – 8180

DMP
3301-8232

DIEPRO
3301-8112



Presidente

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Vice-Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Corregedor

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Ouvidor

Cons. Antônio Júlio Bernardo Cabral

Conselheiros

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva
Cons. Josué Cláudio de Souza Filho
Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho
Alípio Reis Firmo Filho

Procurador Geral do Ministério Público Especial do TCE/AM

Carlos Alberto Souza de Almeida

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
Evanildo Santana Bragança
Evelyn Freire de Carvalho
Ademir Carvalho Pinheiro
Elizângela Lima Costa Marinho
João Barroso de Souza
Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
Elissandra Monteiro Freire
Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretário Geral de Administração

Fernando Elias Prestes Gonçalves

Secretário Geral de Controle Externo

Pedro Augusto Oliveira da Silva

Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM



Av. Efigênio Sales, Nº 1155 - Parque10 CEP: 69055-736

Manaus - Amazonas

Horário de funcionamento: 7:00h - 13:00h

Telefone: (92) 3301-8100